

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. ODORICO MONTEIRO E OUTROS)

Dispõe sobre a criação do Serviço Social e Serviço de Aprendizagem da Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC) para a promoção social e aprendizagem de trabalhadores da categoria econômica, em âmbito nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Dispõe sobre a criação do Serviço Social e Serviço de Aprendizagem da Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC) para a promoção social e aprendizagem de trabalhadores da categoria econômica, em âmbito nacional.

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º Ficam cometidos à Confederação Nacional da Tecnologia da Informação e Comunicação - CONTIC, observadas as disposições desta Lei, os encargos de criar, organizar e administrar o Serviço Social e Serviço de Aprendizagem da Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC.

§ 1º O SETIC terá personalidade jurídica de direito privado, sem prejuízo da fiscalização da aplicação de seus recursos pelo Tribunal de Contas da União.

§2º O SETIC submete-se, no que couber, às disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

§ 3º O SETIC terá por finalidade a promoção social e da aprendizagem do trabalhador de empresas, sindicatos, federações e da própria confederação pertencentes à categoria econômica da tecnologia da informação e comunicação em âmbito nacional.

§ 4º Para os efeitos desta lei, são consideradas como pertencentes à categoria econômica da tecnologia da informação e comunicação as categorias econômicas representadas pela CONTIC.

Art. 2º Compete ao SETIC, atuando em estreita cooperação com os órgãos do poder público e com a iniciativa privada, conceber, planejar, desenvolver, gerenciar, executar e apoiar, direta ou indiretamente, programas que, com uso da própria tecnologia da informação e comunicação, visem à:

I - promoção social e pessoal do trabalhador notadamente nos campos da educação, cultura e lazer e da segurança e saúde do trabalhador (SETIC - Programa Social); e

II- aprendizagem do trabalhador notadamente nos campos de preparação, treinamento, aperfeiçoamento e formação profissional (SETIC - Programa Aprendizagem).

§ 1º Os programas referidos neste artigo devem abranger as competências para identificação da necessidade, concepção, projeto, desenvolvimento, implementação, segurança, operação e manutenção de soluções completas com tecnologia da informação e comunicação que instrumentalizem o aumento da produção interna com melhor distribuição da renda nacional, por intermédio da massificação de acessos e da melhor utilização de conteúdos digitais necessários à geração de ganhos de escala, de produtividade e de competitividade na economia digital globalizada.

§ 2º Os programas de formação profissional do SETIC poderão ofertar vagas aos usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores do SETIC e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais, nos termos da Lei no 12.594, de 18 de janeiro de 2012.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º A Administração Superior do SETIC será realizada pelos seguintes órgãos colegiados, que deliberarão por maioria simples:

I - Conselho Diretor; e

II - Conselho Fiscal.

§ 1º A Administração Superior do SETIC, para o exercício de suas competências e responsabilidades, contará com o apoio de Diretoria Executiva e de Secretaria Geral, dirigidas por Presidente Executivo e por Secretário Geral, respectivamente, por nomeação do Conselho Diretor.

§ 2º A Administração Superior do SETIC, dependendo da relevância e da especificidade da demanda, poderá constituir Conselhos Regionais ou Conselhos Locais para a execução de projetos institucionais específicos, mediante delegação formal de competências aprovada pelo Conselho Diretor.

Seção I Do Conselho Diretor

Art. 4º O Conselho Diretor do SETIC terá a seguinte composição:

I – o Presidente da CONTIC, que o presidirá, com voto de qualidade;

II - dois representantes de cada Federação associada à CONTIC, indicados pelo seu Conselho de Representantes;

III - dois representantes do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), indicados pelo seu Ministro, com especializações em Tecnologia da Informação e em Telecomunicações;

IV - quatro representantes de setores econômicos que demandem ou utilizem intensivamente soluções de tecnologias da informação e comunicação;

V - seis representantes de associações de âmbito nacional que representem empresas que pertençam às categorias econômicas representadas pela CONTIC e que contribuam para o SETIC; e

VI - quatro representantes de federações de âmbito nacional que representem trabalhadores de empresas que pertençam às categorias econômicas representadas pela CONTIC e que contribuam para o SETIC.

§ 1º Os representantes das federações filiadas à CONTIC e do MCTIC, referidos nos incisos II e III, poderão ser indicados e substituídos a qualquer tempo pela CONTIC e pelo MCTIC, respectivamente;

§ 2º Os representantes dos setores econômicos que demandam ou utilizem intensamente soluções de tecnologias da informação e comunicação, referidos no inciso IV, serão indicados pela CONTIC, para períodos de 4 (quatro) anos, permitida a renovação;

§ 3º As associações de âmbito nacional referidas no inciso V serão indicadas pela CONTIC, para períodos de 4 (quatro) anos, permitida a renovação, sendo que para o primeiro período serão as seguintes:

I - Associação Brasileira de Telecomunicações – TELEBRASIL;

II - Associação Brasileira das Prestadoras de Serviços de Telecomunicações Competitivas – TELCOMP;

III - Associação Brasileira das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação - BRASSCOM;

IV - Associação Brasileira das Empresas de Software - ABES;

V - Federação das Associações das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação - ASSESPRO NACIONAL; e

VI - Associação Brasileira de Provedores de Internet e Telecomunicações – ABRINT.

§ 4º As federações de âmbito nacional referidas no inciso VI do *caput* serão indicadas pela CONTIC, para períodos de 4 (quatro) anos, permitida a renovação, sendo que para o primeiro período serão as seguintes:

I - Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas - FENATTEL;

II - Federação dos Trabalhadores em Processamento de Dados, Serviços de Informática e Tecnologia da Informação – FEITTINF;

III - Federação Nacional dos Empregados em Empresas e Órgãos Públicos e Privados de Processamento de Dados, Serviços de Informática e Similares - FENADADOS; e

IV - Federação Interestadual dos Trabalhadores e Pesquisadores em Serviços de Telecomunicações – FITRATELP.

Art. 5º Competirá ao Conselho Diretor:

I - fixar a orientação geral da atuação do SETIC;

II - nomear e destituir os membros da Diretoria Executiva, o Presidente Executivo e o Secretário Geral do SETIC e fixar-lhes as atribuições, observado o que a respeito dispuser o estatuto;

III - escolher e destituir os auditores independentes;

IV - anualmente, até o dia 30 de novembro, aprovar o orçamento anual, que englobe as previsões de receitas e de aplicações de recursos;

V - anualmente, até o dia 30 de setembro, aprovar a reformulação orçamentária anual;

VI - fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis do SETIC, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos;

VII - manifestar-se previamente sobre atos ou contratos, quando o estatuto assim o exigir;

VIII - autorizar a alienação de bens do ativo não circulante, a constituição de ônus reais e a prestação de garantias a obrigações de terceiros, se o estatuto não dispuser em contrário; e

IX - anualmente, até o final do mês de março seguinte ao término do exercício social, tomar as contas da Diretoria Executiva acompanhadas de relatório sucinto indicando os benefícios realizados, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras e deliberar sobre a destinação do resultado do exercício, observado o que a respeito dispuser o estatuto.

§ 1º A representação do SETIC será privativa de membros da Diretoria Executiva, nela incluída o Secretário Geral, conforme disposto no estatuto social, sendo o Presidente Executivo o Presidente do SETIC, para todos os efeitos legais.

§ 2º O SETIC submeterá à aprovação do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, até o dia 30 de setembro de cada exercício financeiro, as respectivas propostas orçamentárias anuais, que englobem as previsões de receitas e de aplicações de seus recursos.

§ 3º As reformulações orçamentárias anuais do SETIC serão aprovadas, até 31 de outubro, pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

§ 4º O SETIC remeterá ao Tribunal de Contas da União, até 31 de março do ano seguinte, as contas da gestão anual, aprovadas pelos Conselho Diretor, acompanhadas de relatório sucinto, indicando os benefícios realizados.

Seção II Do Conselho Fiscal

Art. 6º. O Conselho Fiscal é órgão de fiscalização financeira e será composto por sete membros efetivos e por igual número de suplentes, assim distribuídos:

I – dois representantes do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, e respectivos suplentes, designados pelo Ministro de Estado;

II - dois representantes da Secretaria de Previdência, e respectivos suplentes, designados pelo Secretário de Previdência;

III - um representante do Ministério do Trabalho, e respectivo suplente, designados pelo Ministro de Estado; e

IV - dois representantes do setor de tecnologia e comunicações, e respectivos suplentes, indicados pela CONTIC.

§ 1º Ao Presidente, eleito por seus membros, compete a direção do Conselho Fiscal e a superintendência de seus trabalhos técnicos e administrativos.

§ 2º O Conselho Fiscal terá assessoria técnica e secretaria com lotação de pessoal aprovada pelo Conselho Diretor.

§ 3º São incompatíveis para a função de membro do Conselho Fiscal:

I - os que exercem cargo remunerado no próprio SETIC, na CONTIC ou em qualquer entidade civil ou sindical do setor de tecnologia da informação e comunicação; e

II - os membros do Conselho Diretor.

§ 4º Os membros do Conselho Fiscal perceberão, por sessão a que comparecerem, até o máximo de seis em cada mês, uma gratificação de presença fixada pelo Conselho Diretor.

§ 5º O mandato dos membros titulares e suplentes será de quatro anos, coincidente com o dos membros do Conselho Diretor, vedada a recondução para o período imediato.

§ 6º As reuniões do Conselho Fiscal serão convocadas por seu Presidente, instalando-se com a presença de um terço e deliberando com o quorum mínimo de dois terços de seus membros.

Art. 7º. Compete ao Conselho Fiscal:

I - acompanhar e fiscalizar a execução financeira e orçamentária do SETIC;

II - examinar e emitir pareceres sobre as propostas de orçamentos anuais e plurianuais, o balanço geral e as demais demonstrações financeiras;

III - representar ao Conselho Diretor contra irregularidades verificadas nos orçamentos ou nas contas do SETIC, e propor, fundamentadamente, ao Presidente daquele órgão deliberativo, dada a gravidade do caso, a intervenção ou outra medida de menor alcance, observadas as condições estabelecidas no regimento do SETIC;

IV - elaborar seu regimento interno e submetê-lo à homologação do Conselho Diretor.

CAPÍTULO III DO CUSTEIO

Art. 8º O patrimônio do SETIC será constituído por:

I - contribuições compulsórias devidas pelas empresas das categorias econômicas representadas pela CONTIC atualmente recolhidas em favor do Serviço Social da Indústria (SESI), do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e do Serviço Social do Comércio (SESC), nos termos dos Decretos-Lei 9.403/46, 6.246/44 e 8.621/46 e 9.853/46, respectivamente, e de suas atualizações e complementações, que passarão a ser recolhidas em favor do “Serviço Social e Serviço de Aprendizagem da Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC)”;

II - contribuições compulsórias devidas pelas empresas das demais categorias econômicas das “comunicações”, atualmente recolhidas em favor do Serviço Social da Indústria (SESI) e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), nos termos dos Decretos-Lei 9.403/46 e 6.246/44, respectivamente, que passarão a ser recolhidas em favor do o “Serviço Social e Serviço de Aprendizagem da Tecnologia da Informação e

Comunicação (SETIC)", até que constituam os respectivos serviços do Sistema S;

III - contribuições compulsórias devidas pelas empresas das demais categorias econômicas da "Informação e Comunicação" definidas na Classificação Nacional das Atividades Econômicas (CNAE), até que constituam os respectivos serviços do Sistema S;

IV - contribuições compulsórias feitas pelas empresas das categorias econômicas acima enunciadas que ainda não contribuem para o Sistema S;

V - receitas operacionais;

VI - multas arrecadadas por infração de dispositivos desta Lei e dos regulamentos e regimentos dela derivados;

VII - outras contribuições, doações e legados, dotações, verbas ou subvenções decorrentes de convênios celebrados com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais.

VIII - bens e valores adquiridos;

IX - rendas produzidas pelo patrimônio;

X - direitos patrimoniais decorrentes da celebração de contratos; e

XI – outras rendas eventuais.

§ 1º As contribuições compulsórias previstas neste artigo são devidas, a partir do dia 1º do quarto mês seguinte ao da publicação desta Lei, ao SETIC, no percentual de 2,5% (dois e meio por cento) calculado sobre o montante da remuneração paga pelas empresas referidas no *caput* deste artigo;

§ 2º As contribuições arrecadadas serão assim aplicadas:

I – 20% (vinte por cento) no programa de promoção social do trabalhador (SETIC-Social), aí incluídos os custos da administração geral do SETIC; e

II – 80% (oitenta por cento) no programa de aprendizagem do trabalhador (SETIC-Aprendizagem).

§ 3º A arrecadação e fiscalização das contribuições referidas neste artigo continuarão a ser feitas pela Previdência Social, podendo, ainda, ser recolhida diretamente ao SETIC, através de convênio.

§ 4º As contribuições referidas neste artigo ficam sujeitas às mesmas condições, prazos, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial, aplicáveis às contribuições para a Seguridade Social, arrecadadas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS).

§ 5º O INSS deduzirá, a título de taxa de administração, 1% (um por cento) do valor das contribuições que arrecadar, devendo repassar o restante, mensalmente, ao SETIC.

§ 6º Sem prejuízo do disposto no artigo 183 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, o SETIC fica sujeito à auditoria da Assessoria Especial de Controle Interno do MCTIC, nos termos e nas condições estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 9º. As contribuições compulsórias feitas pelas empresas das categorias econômicas representadas pela CONTIC serão aplicadas nos programas de promoção social e aprendizagem do trabalhador, de acordo com as disposições fixadas no estatuto e aprovados pelo Conselho Diretor.

Parágrafo único. As contribuições compulsórias feitas pelas empresas das categorias econômicas não representadas pela CONTIC serão aplicadas, por analogia, nos termos deste artigo, em benefício dos trabalhadores das empresas contribuintes.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10. Caberá ao Conselho de Representantes da CONTIC elaborar o estatuto social e o ato constitutivo do SETIC, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da aprovação desta Lei, promovendo-lhes, nos 10 (dez)

dias subsequentes, o registro no Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Art. 11. A partir do dia 1º do quarto mês seguinte ao da publicação desta Lei:

I - serão devidas, de pleno direito ao SETIC, as contribuições compulsórias previstas no artigo 7º, pelas empresas pertencentes às categorias econômicas da tecnologia da informação e comunicação representadas pela CONTIC;

II - serão devidas, de pleno direito ao SETIC, as contribuições compulsórias previstas no artigo 7º, pelas empresas das demais categorias econômicas das comunicações, atualmente recolhidas em favor do Serviço Social da Indústria (SESI) e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI);

III - serão devidas, de pleno direito ao SETIC, as contribuições compulsórias previstas no artigo 7º, pelas empresas das demais categorias econômicas da informação e comunicação definidas na Classificação Nacional das Atividades Econômicas (CNAE);

IV - cessarão, de pleno direito, a vinculação e a obrigatoriedade do recolhimento das contribuições compulsórias das empresas dessas categorias econômicas ao SESI, SENAI, SENAC e SESC;

V - ficarão o SESI, SENAI, SENAC e SESC exonerados da prestação de serviços e do atendimento aos trabalhadores das empresas dessas categorias econômicas;

VI - ficarão revogadas todas as disposições legais, regulamentares ou de órgãos internos do SESI, do SENAI, do SENAC e o do SESC relativas às empresas dessas categorias econômicas ou à prestação de serviços aos trabalhadores dessas mesmas categorias, inclusive as que estabelecem a participação de seus representantes nos órgãos deliberativos daquelas entidades.

Art. 12. A criação do SETIC não prejudicará a integridade do patrimônio mobiliário e imobiliário do SESI, SENAI, SENAC e SESC.

Art. 13. O SETIC poderá celebrar convênios para assegurar, transitoriamente, o atendimento dos trabalhadores em unidades do SESI, SENAI, SENAC e SESC, mediante ressarcimento ajustado de comum acordo entre os convenientes.

Art. 14. As contribuições compulsórias das empresas até o terceiro mês de competência seguinte ao da publicação desta Lei, e os respectivos acréscimos legais e penalidade pecuniárias, continuarão a constituir receitas do SESI, SENAI, SENAC e SESC, ainda que recolhidas posteriormente ao dia 1º do quarto mês seguinte ao da publicação desta Lei.

Art. 15. Aplicam-se ao SETIC o art. 5º do Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946, o art. 13 da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, e o Decreto-Lei nº 772, de 19 de agosto de 1969.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de Julho de 2018.

Deputado Odorico Monteiro
(PSB/CE)

Deputado Vitor Lippi
(PSDB/SP)

Deputada Margarida Salomão
(PT/MG)

Deputado Alessandro Molon
(PSB/RJ)

Deputado Andre Figueiredo
(PDT/CE)

Deputado Bilac Pinto
(DEM/MG)

Deputado Celso Pansera
(PT/RJ)

Deputado Eduardo Cury
(PSDB/SP)

Deputado Eros Biodini
(PROS/MG)

Deputado Goulart
(PSD/SP)

Deputado Jerônimo Goergen
(PP/RS)

Deputado Jorge Tadeu Mudalen
(DEM/SP)

Deputado Orlando Silva
(PCdoB/SP)

Deputado Izalci Lucas
(PSDB/DF)

Deputado Rôney Nemer
(PP/DF)

Deputado Walter Ihosshi
(PSD/SP)

Deputado Luciana Santos
(PCdoB/PE)